



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.632 - RJ (2014/0037929-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : SERGIO MELO RAMOS
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE F DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS NÃO EVIDENCIADOS.

1. Não preenchidos os pressupostos necessários à concessão da liminar, descabe a suspensão da execução em ação trabalhista.
2. O juízo eminentemente deliberatório, inerente às medidas de natureza cautelar, não deve ser confundido com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição exauriente.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.632 - RJ (2014/0037929-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TV OMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : SERGIO MELO RAMOS
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE F DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela TV ÔMEGA LTDA. contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada na inicial da reclamação.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer do recurso de revista, também não se pronunciou quanto ao tema da sucessão antes ou depois da propositura do conflito de competência. Assim, seria do STJ a competência para o julgamento de eventual reclamação.

Sustenta estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, suficientes para o deferimento da liminar.

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.632 - RJ (2014/0037929-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS NÃO EVIDENCIADOS.

1. Não preenchidos os pressupostos necessários à concessão da liminar, descabe a suspensão da execução em ação trabalhista.

2. O juízo eminentemente deliberatório, inerente às medidas de natureza cautelar, não deve ser confundido com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição exauriente.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não obstante as alegações da parte recorrente, verifica-se, no acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 50/57), que há expresso pronunciamento a respeito da questão da caracterização da sucessão de empresas entre a TV Ômega e a TV Manchete.

Dessa forma, ao que tudo indica, o presente processo não se inclui entre as hipóteses de abrangência objeto do julgado proferido por este Tribunal no mencionado conflito de competência. Não tendo sido cumpridos, pois, os pressupostos necessários à concessão da liminar, descabe a suspensão da execução na ação trabalhista.

Cumprе ressaltar que o juízo firmado em sede de medidas liminares é naturalmente precário, porquanto fundado na plausibilidade do direito arguido pela parte, estando tais decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente, a ser proferido por ocasião do julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0037929-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 16.632 / RJ**

Números Origem: 01744000420015010002 1744000420015010002 200702615814 91276

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : SERGIO MELO RAMOS
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE F DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : SERGIO MELO RAMOS
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE F DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.